

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Câmara Municipal de Rio Negro/PR

**Assunto:** análise jurídica conjunta de projetos de alteração do PPA, da LDO e de abertura de créditos adicionais

**Documentos analisados:** arquivos “plo\_07.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, “plo08.2026\_alteracao\_ldo.pdf”, “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf” e “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”

**Responsável:** Tiago André Schlichting - OAB/PR 56.450

**Data:** Rio Negro/PR, 9 de abril de 2026

### I - Identificação e síntese

Vieram para análise jurídica quatro proposições orçamentárias interdependentes, encaminhadas pelo Poder Executivo Municipal. O primeiro documento trata de alterações e inclusões de itens nos anexos da Lei nº 3.486, de 16 de dezembro de 2025, referente ao Plano Plurianual 2026-2029; o segundo cuida de alterações e inclusões de itens nos anexos da Lei nº 3.487, de 16 de dezembro de 2025, referente às Diretrizes Orçamentárias para 2026; o terceiro dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.391.849,06; e o quarto dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.020.301,58. Tais informações constam, respectivamente, dos arquivos “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, “plo08.2026\_alteracao\_ldo.pdf”, “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf” e “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf” (pg. 1 de cada documento).

Consta dos próprios textos que as proposições relativas ao PPA e à LDO possuem função de compatibilização técnica em razão das alterações orçamentárias decorrentes dos projetos de crédito especial e suplementar. Em outras palavras, as quatro proposições integram um conjunto materialmente relacionado, no qual os dois primeiros projetos ajustam as peças de planejamento e diretriz orçamentária, ao passo que os dois últimos promovem as alterações financeiras concretas necessárias à execução

administrativa pretendida (arquivos “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, pg. 1-2, e “plo08.2026\_alteracao\_ldo.pdf”, pg. 1-2).

O fato de os projetos terem sido encaminhados com a expressão “Projeto de Lei nº /2026” no cabeçalho não configura irregularidade, uma vez que a numeração geral é atribuída pela Câmara Municipal quando da autuação e tramitação legislativa. Assim, os nomes dos arquivos servem apenas como identificação administrativa dos documentos remetidos, sem substituírem a numeração oficial a ser lançada por esta Casa Legislativa (arquivos “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, pg. 1; “plo08.2026\_alteracao\_ldo.pdf”, pg. 1; “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, pg. 1; e “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”, pg. 1).

## **II - Análise jurídica**

### **1. Competência e iniciativa**

A Constituição da República, em seu art. 165, estabelece que as leis de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Dessa matriz constitucional decorre, por consequência lógica, que também se inserem na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo os projetos que alteram tais peças ou que promovem a abertura de créditos adicionais necessários à execução orçamentária.

Sob esse aspecto, não se identifica vício formal de iniciativa nas proposições examinadas. Todas dizem respeito diretamente à estruturação, modificação e compatibilização do planejamento e do orçamento municipais, matéria afeta à iniciativa reservada do Executivo. Os quatro documentos, além disso, revelam unidade temática e coerência de encaminhamento, o que reforça a regularidade formal do conjunto.

### **2. Fundamentação normativa dos créditos adicionais**

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe em seu art. 42 que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. O art. 43 do mesmo diploma determina que a abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, admitindo

como fontes hábeis, entre outras, o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece em seu art. 5º, inciso III, a previsão de reserva de contingência na lei orçamentária anual, cuja forma de utilização e montante devem ser definidos na lei de diretrizes orçamentárias. Em tese, portanto, também é juridicamente possível a utilização dessa rubrica como suporte para rearranjos orçamentários, desde que observada a autorização legal e a disciplina local aplicável.

À luz desse quadro normativo, os instrumentos legislativos escolhidos pelo Executivo mostram-se adequados em abstrato: alteração do PPA, alteração da LDO, abertura de crédito adicional especial e abertura de crédito adicional suplementar. O exame jurídico passa, assim, a concentrar-se na coerência interna dos projetos, na correspondência entre justificativa, classificação orçamentária e fonte de recursos, bem como na suficiência da instrução documental.

### ***3. Projeto relativo ao PPA - arquivo “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”***

O projeto referente ao PPA autoriza o Poder Executivo a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal nº 3.486/2025, em razão das alterações orçamentárias decorrentes dos projetos especial e suplementar. A justificativa esclarece que as modificações visam compatibilizar o PPA com a LDO e com o orçamento de 2026, a fim de assegurar lastro legal para execução de programas e despesas de diversas secretarias e do Gabinete do Prefeito (arquivo “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, pg. 1-2).

Do ponto de vista jurídico, não se observa óbice ao seu prosseguimento. A proposição possui natureza acessória e instrumental, destinando-se a ajustar a peça de planejamento plurianual às alterações financeiras concretizadas nas demais proposições. A técnica empregada, embora sintética, guarda coerência com o objeto veiculado, pois vincula a compatibilização dos anexos a projetos específicos em tramitação conjunta.

Não há, no texto encaminhado, contradição interna evidente, nem erro material aparente que impeça a continuidade da tramitação. A cautela recomendável é apenas a preservação, nos autos legislativos, da vinculação clara entre este projeto e os projetos de crédito adicional, para que a autorização de compatibilização permaneça delimitada ao conteúdo das alterações efetivamente pretendidas.

#### **4. Projeto relativo à LDO - arquivo “plo08.2026\_alteracao\_ido.pdf”**

O projeto referente à LDO segue a mesma lógica normativa, autorizando o Poder Executivo a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal nº 3.487/2025, em razão das alterações orçamentárias decorrentes dos projetos especial e suplementar. A justificativa registra que o propósito é compatibilizar a LDO com o PPA 2026-2029 e com o orçamento municipal de 2026 (arquivo “plo08.2026\_alteracao\_ido.pdf”, pg. 1-2).

Também aqui não se evidencia vício jurídico apto a obstar a tramitação. A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui função de articulação entre planejamento e orçamento, de modo que sua adequação técnica, quando há alteração da programação orçamentária e da execução financeira, mostra-se compatível com a estrutura constitucional do sistema orçamentário.

A redação é objetiva e suficiente para os fins do projeto. Assim como no caso do PPA, a recomendação é apenas que o processo legislativo preserve a conexão documental entre esta proposição e os projetos de crédito adicional, sem que isso represente impedimento ao regular prosseguimento.

#### **5. Projeto de crédito adicional especial - arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”**

O projeto de crédito adicional especial abre crédito no valor total de R\$ 1.391.849,06. O texto informa a destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde. Também discrimina as fontes de cobertura do crédito: R\$ 53.621,00 por anulação de dotações, R\$ 38.228,06 por superávit financeiro e R\$ 1.300.000,00 por excesso de arrecadação. A soma desses valores coincide com o total do crédito aberto,

revelando coerência aritmética interna da proposição (arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, pg. 1-4).

A justificativa explicita a origem do superávit financeiro nas fontes 10185 e 10245 e do excesso de arrecadação na fonte 10301, vinculada à construção do Centro de Fisioterapia com referência à Resolução SESA nº 221/2026. Em tese, a engenharia financeira da proposição se enquadra nas hipóteses do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois mobiliza fontes legalmente admitidas para abertura de crédito adicional especial (arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, pg. 3-5).

Há, porém, ressalva material objetiva e relevante. Na justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, o texto afirma expressamente que houve equívoco na informação da função programática e que o destino correto é 11.004.10.302.0008.2.131, e não 11.004.10.301.0008.2.131. Entretanto, no art. 2º do projeto, ao tratar de uma das dotações anuladas da saúde, consta 10.301.0008.2131 - Atenção Especializada em Saúde. Essa divergência interna entre a justificativa e o corpo normativo do projeto exige conferência e correção prévia, se confirmado o erro material, para evitar inconsistência na classificação programática da despesa e da anulação correspondente (arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, pg. 2 e 5).

Existe ainda ajuste formal menor no art. 2º, na linha relativa à dotação 10.301.0008.2135 - Atenção Primária em Saúde, porque o código 00303 aparece sem a expressão “Fonte”, diferentemente do padrão adotado no restante da redação. Esse ponto, por si só, não compromete a validade do projeto, mas merece correção por uniformidade técnica e clareza redacional (arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, pg. 2).

Fora essa inconsistência material específica e esse ajuste redacional de menor monta, não se observou, no texto encaminhado, outro vício interno indispensável que impeça a continuidade da tramitação.

## **6. Projeto de crédito adicional suplementar - arquivo “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”**

O projeto de crédito adicional suplementar abre crédito no valor de R\$ 3.020.301,58, distribuído entre diversas secretarias, com expressa indicação das ações, naturezas de despesa e valores correspondentes. O art. 2º informa que a integralidade dos recursos decorrerá da anulação da dotação 99.999.0003.9999 - Manter Reserva de Contingência, fonte 10190 - Emendas Individuais do Legislativo (arquivo “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”, pg. 1-3).

A justificativa esclarece que a proposição visa viabilizar a execução das emendas legislativas destinadas ao orçamento municipal. Menciona, ainda, a existência de impedimentos técnicos comunicados pelo Executivo, a tramitação dos Processos Digitais nº 3948/2026 e nº 3985/2026, bem como o Ofício nº 039/2026, por meio dos quais teria sido informado o remanejamento das emendas individuais e a nova configuração da programação orçamentária (arquivo “plo\_10.2026.\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”, pg. 6-7).

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição se amolda, em tese, ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois explicita a dotação anulada, o valor total e as dotações suplementadas. Também não há, no texto encaminhado, divergência aritmética global entre o valor total suplementado e a anulação indicada como fonte de cobertura.

A ressalva necessária, neste caso, não decorre de contradição textual direta do projeto, mas da instrução documental. Como a justificativa fundamenta o rearranjo orçamentário em processos digitais e ofícios específicos, é recomendável que tais documentos integrem os autos legislativos, a fim de tornar auditável o percurso administrativo que levou à redefinição da programação das emendas individuais. Essa recomendação fortalece a instrução, mas, à vista apenas do texto do projeto, não se identifica óbice jurídico suficiente para impedir seu prosseguimento.

## **7. Técnica legislativa e coerência global do conjunto**

Considerado o conjunto dos quatro documentos, a modelagem adotada pelo Executivo é coerente: primeiro ajustam-se as peças de planejamento e diretriz

orçamentária; em seguida, promovem-se as alterações financeiras concretas por meio dos créditos adicionais. Essa concatenação é compatível com a necessidade de harmonização entre PPA, LDO e orçamento anual, especialmente quando se pretende viabilizar novas programações, remanejamentos e abertura de rubricas.

Em termos de técnica legislativa, os dois projetos de alteração do PPA e da LDO são redigidos de forma sintética, porém funcional, e os dois projetos de crédito adicional apresentam, em linhas gerais, discriminação suficiente das dotações, valores e fontes de recursos. O único ponto material efetivamente indispensável de correção identificado nos textos encaminhados está no projeto de crédito adicional especial, na divergência entre a justificativa e o art. 2º quanto à classificação programática da ação 2.131 da saúde.

### **III - Conclusão**

- a)** pelo reconhecimento de que a numeração em branco constante no cabeçalho dos projetos encaminhados pelo Executivo não configura irregularidade, pois a numeração geral é atribuída pela Câmara Municipal no curso da autuação legislativa, servindo os nomes dos arquivos apenas como referência administrativa de identificação documental;
- b)** pelo prosseguimento do projeto constante do arquivo “plo\_7.2026\_alteracao\_ppa.pdf”, por não se verificar vício jurídico apto a obstar sua tramitação;
- c)** pelo prosseguimento do projeto constante do arquivo “plo08.2026\_alteracao\_ldo.pdf”, igualmente sem óbice jurídico relevante à sua regular tramitação;
- d)** pelo prosseguimento do projeto constante do arquivo “plo\_09.2026\_abertura\_de\_credito\_especial.pdf”, com ressalva expressa, para que, antes da deliberação final, seja conferida e corrigida, se necessário, a divergência entre a justificativa e o art. 2º quanto à classificação da ação 2.131 da saúde, bem como ajustada a uniformidade redacional da indicação da fonte 00303;
- e)** pelo prosseguimento do projeto constante do arquivo “plo\_10.2026\_credito\_adicional\_suplementar..pdf”, com recomendação de instrução complementar, mediante juntada aos autos dos processos e ofícios mencionados na justificativa, a fim de robustecer a motivação administrativa do remanejamento das emendas individuais;

**f)** em conclusão final, pelo prosseguimento conjunto das proposições analisadas, sem prejuízo das ressalvas e recomendações pontuais acima registradas, por se inserirem na esfera de iniciativa do Poder Executivo e observarem, em linhas gerais, a moldura normativa aplicável às alterações do PPA, da LDO e à abertura de créditos adicionais.

**É o parecer.**

**Tiago André Schlichting**

OAB/PR 56.450

Assessor Jurídico